



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.068 - RN (2017/0048539-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : P M DE L
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS
NÓBREGA E OUTRO(S) - RN004841
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
AGRAVADO : R R L DE A
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
RILMA DE FÁTIMA PAIVA CAMPOS LIMA E OUTRO(S) -
RN007271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FILHA MENOR. REGIME DE VISITAS DO GENITOR. AÇÃO PENAL EM CURSO. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE RISCOS À MENOR. FATOS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A equivocada qualificação dos fatos permite ao Superior Tribunal de Justiça atribuir a correta roupagem jurídica a eles, sem, todavia, poder inferir outros que não tenham sido provados nas instâncias ordinárias.
2. Concluindo a Corte de origem que o genitor não oferece risco a sua filha, em que pese responder ação penal por supostos fatos praticados contra suas enteadas, o reexame da questão, neste caso concreto, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.068 - RN (2017/0048539-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por P M de L contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que não há pretensão de reexame de provas, contrariamente ao que entendeu a decisão agravada, mas apenas de adequada qualificação jurídica dos fatos acertados no acórdão local, "sobretudo quando ignora os graves acontecimentos relatados e mantém uma criança à mercê do direito de visitação desassistida por seu pai, condenado por crimes de violência sexual contra suas irmãs adolescentes – cujo recolhimento à prisão foi recentemente ordenado, vide documento anexo" (e-STJ, fl. 1.225).

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.068 - RN (2017/0048539-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1.586 do Código Civil e 98 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS.

RECURSO DA AUTORA:

PRELIMINAR: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO TARDIO DOS VALORES DESTINADOS AO FRMP. NATUREZA DIVERSA DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL SUJEITA A TRATAMENTO POR LEI FEDERAL. REJEIÇÃO.

MÉRITO: DIREITO DE VISITAS DO RÉU EM RELAÇÃO À FILHA EM COMUM COM A AUTORA. RÉU RESPONDENDO A AÇÃO PENAL POR CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA ENTEADAS, FILHAS DA AUTORA. ESTUDO PSICOSSOCIAL REVELADOR QUE O DEMANDADO SEMPRE EXERCEU A PATERNIDADE DE FORMA PARTICIPATIVA. PROVAS NOS AUTOS A NÃO APONTAR QUALQUER DESVIO DA CONDUTA DO RÉU COMO PAI PERANTE SEUS FILHOS. DIREITO DE CONVIVÊNCIA. PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, EMOCIONAL E SOCIAL DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE VISITAS REGULAMENTADO NA SENTENÇA, ENTRETANTO, CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO RÉU PERANTE A AUTORA. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RECÍPROCOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SUJEITO À REGRA DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DESPESAS PROCESSUAIS RATEADAS IGUALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO RÉU: COMPENSAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OUTROS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELA AUTORA SUFICIENTES PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Afirmou, na ocasião, que o recorrido praticou atos libidinosos contra suas filhas oriundas de relacionamento anterior, ao que pretendeu que lhe fosse obstado o direito de visitas à filha comum, sob o argumento de que tais condutas poderiam se repetir.

A qualificação jurídica dos fatos, que diferencia-se da valoração jurídica da prova, tende à definição do direito que deve recair sobre tais fatos e, com efeito, é possível na estreita via do recurso especial a referida prática.

Não se pode, todavia, abstrair fatos que não foram consignados pelas instâncias ordinárias.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - PROVA.

NÃO É POSSÍVEL NO ESPECIAL, NOVAMENTE SOPESAR PROVA. VIÁVEL DAR AOS FATOS NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, MAS NÃO LEVAR EM CONTA OUTROS QUE OS CONSIDERADOS PROVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(AgRg no Ag 55.447/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/10/1994, DJ 28/11/1994, p. 32619)

No caso dos autos, o Tribunal local, em que pese reconhecer a existência de ação penal ajuizada contra o recorrido, a qual, aliás, estaria pendente de julgamento nesta Corte Superior, concluiu que "ainda que se venha a confirmar a suposta prática do crime de atentado violento ao pudor contra as enteadas do réu, não há indício nos autos que aponte qualquer risco que este represente à menor M. L. L. por tê-la em seu convívio diário" (e-STJ, fl. 1.199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, ainda, que houve minuciosa instrução e o Tribunal local determinou a confecção de novo estudo, haja vista que o anterior já contava com 4 (quatro) anos, a ser realizado pelo juízo de primeiro grau, antes do qual fica suspenso o dispositivo da sentença em relação a esse capítulo, para que só então haja a confirmação ou alteração do regime de visitas fixado na sentença (e-STJ, fl. 1.200).

A instância de origem, portanto, consignou: 1) não haver trânsito em julgado na ação penal; 2) que não há prova de que o recorrido represente algum risco a sua filha, e; 3) que a visitação depende de novo estudo para que a visitação seja realizada nos moldes da sentença, sem o qual o dispositivo ficará suspenso, no ponto.

A questão foi, portanto, decidida com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 1.589, 1.630, 1.632, 1.634, INCS. I e II, do CÓDIGO CIVIL DE 2002, e art. 21 da LEI N. 8.069/1990 (ECA). NÃO PREQUESTIONADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os conteúdos normativos dos artigos 1.589, 1.630, 1.632, 1.634, incs. I e II do Código Civil de 2002, e art. 21 da Lei 8.069/90 (ECA), não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Ausência de prequestionamento.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quanto interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal a quo, após apreciação da documentação acostada aos autos, com base nos elementos fáticos e probatórios, fixou um regime de visitas provisório a ex-companheira da mãe biológica da menor. Para rever esta conclusão, é necessário o reexame dos fatos e provas, o que vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.398/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017)

Ressalte-se que nada consta no acórdão quanto ao trânsito em julgado da condenação, como parece querer fazer crer a recorrente, olvidando-se das disposições contidas no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048539-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.065.068 /
RN

Números Origem: 00225544520108200001 20130091726000100 20130091726000200 20130091726000300
20130091726000400 22554452010820 225544520108200001

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M DE L
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA E
OUTRO(S) - RN004841
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
AGRAVADO : R R L DE A
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
RILMA DE FÁTIMA PAIVA CAMPOS LIMA E OUTRO(S) - RN007271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P M DE L
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA E
OUTRO(S) - RN004841
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
AGRAVADO : R R L DE A
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
RILMA DE FÁTIMA PAIVA CAMPOS LIMA E OUTRO(S) - RN007271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.